



Comunicação Interna – Procuradoria Geral do Município de Cortês.

Cortês/PE, 21 de setembro de 2021.

À Chefe do Executivo Municipal

RECEBI EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas

**Excelentíssima Senhora Prefeita,**

Assinatura  
e carimbo

Cumprimentando-a, vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, sensibilizar e solicitar a devida autorização para a contratação de escritório de advocacia devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE, para a prestação dos serviços jurídicos específicos na área de Direito Público, nos termos especificados no Termo de Referência em anexo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Procuradoria Geral do Município de Cortês tem por função a representação judicial e extrajudicial desta municipalidade. Sendo assim, cotidianamente se debruça sobre questões que envolvem o direito do Município, realizando acompanhamento minucioso dos processos, com apresentação de recursos, caso necessário. As demandas extrajudiciais, administrativas, também são processadas em grande número. Neste primeiro ano de gestão, já foram emitidos diversos pareceres sobre reequilíbrio de preços, licitações, processos disciplinares, acompanhamento contratual, regime jurídico dos servidores, etc. Para além de toda esta demanda, ainda nos cabe a elaboração de projeto de leis, resposta às solicitações do Tribunal de Contas do Estado, dentro outras medidas.

A partir de uma rápida consulta nas ferramentas de pesquisa disponíveis na internet, é de fácil constatação a existência de diversos processos nos quais o Município de Cortês integra um dos polos da demanda. Assim, verificamos a existência de relevante quantidade de processos judiciais em trâmite nas duas instâncias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Justiça Federal, no Tribunal Regional da 5ª Região, no STJ, no STF, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, bem como nos Tribunais de Contas do Estado e da União.

  
Otávio Miêdo Santos Sampaio  
Procurador Geral do Município de Cortês  
OAB/PE nº 042.594-D





Nesse diapasão, nunca é demais ressaltar que por muitas vezes é necessário o deslocamento de toda a equipe de Procuradores/assessores jurídicos Municipais visando o atendimento de determinadas demandas, dos despachos, das reuniões, acompanhamentos processuais e sustentações orais perante tribunais, entre outras vicissitudes inerentes à seara advocatícia, **o que já se apresenta como óbice ao regular atendimento das demandas internas da prefeitura.**

Deste modo, ante a elevada demanda jurídica que o Município de Cortês comporta, temos que a estrutura da Procuradoria se mostra insuficiente. Isto é, o quadro de servidores não condiz com a quantidade de atividades que devem ser exercidas por esta órgão. Neste sentido, a contratação de sociedade de advogados, especializada nas áreas do direito especificadas no Termo de Referência em anexo, se mostra como medida imprescindível ao interesse público.

Infelizmente, não é incomum que as procuradorias e assessorias jurídicas dos pequenos municípios apresentem um déficit na prestação do serviço em razão da parca estrutura disponível<sup>1</sup>, da maneira em que resta demonstrada a necessidade de contratação de sociedade de advogados para oferecer o correspondente suporte. Nesse sentido é que da mesma forma vem sendo evidenciada a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação<sup>2</sup>.

Nesse desiderato, apesar da discussão jurídica acerca do tema contratação de serviços de advocacia, mais especificamente sobre qual modalidade utilizar, principalmente diante das súmulas expedidas pela Ordem dos Advogados do Brasil<sup>3</sup>, **recentemente restou proferido pronunciamento final pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de resposta à Consulta nº 1208764-6 (anexo), chegando à seguinte conclusão/resposta:**

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado>

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/57-cidades-procurador-contratam-bancas-licitacao>

<sup>3</sup> SÚMULA N. 04/2012/COP

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

SÚMULA N. 05/2012/COP

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”



- 1 - As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
- 2 - A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados.
- 3 - O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos.
- 4 - A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
  - b) Notória especialização do profissional ou escritório;
  - c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);
  - d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
  - e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;
- 5 - Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
- 6 - A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto.
- 7 - O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
- 8 - Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e V, do Estatuto das Licitações.

Em continuidade, para demonstrar a viabilidade da contratação via inexigibilidade, os requisitos acima pontuados, **extraídos diretamente da parte**

Rua Coronel José Belarmino, nº 048, Centro, Cortês-PE.  
CEP 55.525-000 | CNPJ: 10.273.548/0001-69

OAB  
Santos Sampaio  
Advogado do Município de Cortês  
OAB-PE nº 042.594-D



final do voto do **Conselheiro Relator Marcos Loreto**, se encontram devidamente enquadrados no presente caso, motivo pelo qual resta caracterizada a hipótese de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação. Senão vejamos:

- a) A **insuficiência de concursados ou cargos comissionados na Procuradoria jurídica** para o acompanhamento de todas as demandas existentes, e principalmente por não possuir especialistas na área de direito municipal e toda a sua abrangência (destacada no Termo de Referência);
- b) A necessidade do acompanhamento diário dos processos de licitação, desde a sua fase interna, no acompanhamento da confecção dos termos de referência, de pareceres jurídicos, respostas a recursos no processo licitatório, cumprimento de prazos judiciais e administrativos, acompanhamento de processos judiciais e administrativos perante os Tribunais e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respectivamente, impugnações, recursos e demais atividades inerentes, assim como as demandas judiciais;
- c) A necessidade de acompanhamento presencial dos julgamentos, despachos perante os respectivos tribunais, sustentações orais, etc.;

Destarte, diante de tais fatores e considerando a intangível realidade sintetizada, constata-se a necessidade de contratação de Sociedade de Advogados para, através da atuação de seus sócios, poder suprir e complementar o exercício de tais atividades, **desde que estejam satisfeitos os requisitos elencados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de modo a autorizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.**

Imperioso destacar que a notória especialidade deve se denotar através do currículo dos sócios/integrantes da banca, por vasta e comprovada atuação na área de Direito Público (Administrativo e Municipal), prestando os mesmos serviços objeto da presente solicitação de forma satisfatória para outros órgãos da administração pública, atendendo todos os itens dispostos no termo de referência em anexo.

Por fim, mas não menos importante, cumpre ainda destacar que um dos requisitos também elencados durante o julgamento de tal consulta foi **a fidúcia,**

  
Otávio Miletto Santos Sampaio  
Procurador Geral do Município de Cortês  
OAB-PE nº 042.594-D





**ou seja, a confiança, que é inerente ao exercício profissional da advocacia, sendo “característica mais marcante de singularidade”<sup>4</sup>.**

Assim sendo e sem maiores elucubrações, diante de tudo quanto acima já exposto, e uma vez constatada a plenitude da existência dos requisitos apresentados, vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer AUTORIZAÇÃO para abertura de procedimento de contratação, através de inexigibilidade de licitação, para contratação municipal já de serviços jurídicos necessários a suprir as “deficiências” já relatadas na área de Direito Público (Administrativo e Municipal), mormente no que concerne aos serviços constantes do Termo de Referência, ante à singularidade do objeto, demonstrada através da caracterizada necessidade da administração.

Atenciosamente.

**OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO**

OAB-PE Nº 045.594-D

Procurador Geral do Município de Cortês

Matrícula nº 20210098

<sup>4</sup> JULGAMENTO TCE/PE nº 1208764-6. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO: “O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021**

A Prefeita do município de Cortês, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, **RATIFICA** o Termo de Inexigibilidade de Licitação, constante no **Processo Licitatório nº 032/2021, Inexigibilidade nº 001/2021** e determina que sejam emitidas as Notas de Empenho e o contrato respectivo, como também que se faça sua devida publicação, conforme o prazo que determina a Lei.

Cortês, 30 de setembro de 2021



**Prefeitura Municipal de Cortês**  
**Maria e Fátima Cysneiros Sampaio Borba**  
**Prefeita**